



PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 04.000928.21.99

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 064/2021

OBJETO: Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros, com a respectiva solução logística, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e das ações de Assistência Alimentar à Rede Socioassistencial, gerenciados pela Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SUSAN, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Benassi Minas Exportação e Importação Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Benassi Minas Exportação e Importação Ltda. em face do julgamento que declarou o licitante Global Atacado e Representação Eireli vencedor do lote 01 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 25/11/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 01/12/2021.

Em 06/12/2021, o licitante Global Atacado e Representação Eireli encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente alega:

- 1) Que “ao proceder à análise da documentação pelo licitante habilitado, ora impugnado, e os requisitos do mencionado ato convocatório, constatou-se a



existência de irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, de serem esclarecidas e, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório”;

2) Que a Recorrida apresentou declaração de beneficiária da LC 123/2006, mas que este documento não pode ser aceito pelas seguintes razões:

2.1. *“A um, porque o mesmo não poderia assinar tal declaração tendo em vista que o mesmo foi excluído do sistema de apuração do Simples Nacional em 30/04/2021. Portanto, em novembro, não poderia o licitante assinar uma declaração que atende aos requisitos da lei simplesmente por ele não mais ser integrante dela”;*

2.2. *Que “não há qualquer condicionante. Ele deveria atender ao requisito da Receita Bruta e os requisitos da Lei supracitada. Então ele pode até atender um deles, que seria a receita bruta, mas os requisitos da lei ele jamais atenderá. Simplesmente por não ser beneficiário dela, neste momento, conforme consulta realizada nesta data no site do sistema de apuração de impostos Simples Nacional”;*

2.3. *“A dois, porque o mesmo assinou tal declaração e não é beneficiário da Lei Complementar 123/2006, não deveria portanto, optar pelo benefício da mesma e assumir o posto de primeiro classificado no certame. Tal ilegalidade praticada pelo mesmo incorre em sanções civis e criminais, incorrendo o mesmo, o que desde já requer, em sua inabilitação para participação em licitações públicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em lei”;*

2.4. *Assevera também que “em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, a empresa está inscrita como sendo de porte EPP também de forma incorreta”.*

3) *Que “o item 14.2.3 do termo editalício traz a especificação no tocante à qualificação técnica do proponente, especificando pormenorizadamente as condições de aceitabilidade. No entanto, o proponente apresentou os documentos incorretos, incompletos e em desacordo com o solicitado. Instado a esclarecer o mesmo,*



negligenciou a informação, retardou seu envio e, mesmo assim, diante de todas incorreções, foi o mesmo habilitado no certame”;

3.1. Que os atestados apresentados pela empresa não apresentam exatamente o descritivo exigido no edital;

3.2. Que para atendimento à exigência do item “a” do subitem 14.2.3, os licitantes deveriam comprovar o fornecimento de bens de natureza compatível com o objeto licitado, em quantidade que representa no mínimo 50% do estabelecido, o que neste caso seria 936.123 (novecentos e trinta e seis mil cento e vinte e três) quilos, e que *“somadas todas as notas fiscais de fornecimento dos contratos referidos para aferição das Cartas Técnicas apresentadas pelo licitante, não se chega a este valor mínimo”;*

3.3. Que *“apesar de que as mesmas trazem a informação global do valor contratado, a aferição da efetiva entrega se faz pelas notas fiscais que efetivaram as entregas dos produtos licitados e, na análise criteriosa de todas elas, os valores faturados não completam o contratado.*

Vejamos detalhadamente todas elas:

a) *Ribeirão das Neves – Ano 2010-2019*

Contrato para fornecimento de 575.495 (Quinhentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco) quilos.

Apresentou notas fiscais relativas ao referido contrato que somados os seus quantitativos chega-se ao número de 100.832 (...) quilos; Nota-se ainda que, no descritivo de algumas notas apresentadas, há a inclusão de itens que não são objeto do contrato, como os constantes nas notas 379, 433, 441 e 447 que trazem a menção à Marmitex.

b) *Nova Lima 1 - Carta Técnica assinada em 18/10/2018 período 06/2018 a 12/2018.*

Contrato para fornecimento de 105.300 (cento e cinco mil e trezentos) quilos.

Apresentou notas fiscais relativas ao referido contrato que somados os seus quantitativos chega-se ao número de 82.536 (...) quilos;

c) *Nova Lima 2 — Carta Técnica em 20/10/2021 - período 02/2020 a 02/2021*
Contrato para fornecimento de 561.600 (...) quilos;



Relativamente às entregas, a apuração se torna inviável, tendo em vista que o contrato foi assinado para iniciar em 02/2020 e as notas fiscais apresentadas são relativas ao ano de 2019.

Portanto, não se referem ao período. Se por acaso fossem, não poderiam ser aceitas tendo em vista a quantidade nelas constantes. Temos então que, pelos documentos apresentados para comprovação desta Carta Técnica representam zero entregas.

d) Nova lima 3 — Carta técnica assinada em 20/10/2021 - período 03/2021 a 03/2022

Contrato para fornecimento de 561.600 (...) quilos.

Apresentou notas fiscais relativas ao referido contrato que somados os seus quantitativos chega-se ao número de 111.480 (...) quilos.

Relativamente a esta Carta Técnica, torna-se imperioso a sua exclusão do certame, tendo em vista que traz informação impossível. Nota-se que o contrato tem vigência até 03/2022 e em seu texto preambular indica que o licitante já forneceu as mercadorias no ano de 2022. O correto seria a informação de que o contrato está em vigor e até o momento já forneceu x por cento do mesmo. Jamais poderia prever no mesmo fato futuro. Portanto, pugna-se para a sua exclusão do certame”;

3.4. Que “tendo por base os valores constantes e válidos das Cartas Técnicas apresentadas, mesmo incluindo a Nova Lima 3, somamos (em quilos):

- Ribeirão das Neves – 100.832

- Nova Lima 1 - 82.536

- Nova Lima 2 - 0

- Nova Lima 3 - 111.480

- Total Entregue: - 294.848 (...) quilos.

Pela análise dos quantitativos apresentados, o licitante não atende ao item 14.2.3, letra a do edital”;

3.5. Que “já em relação ao item 14.2.3 letra a.2, nenhuma das Cartas Técnicas chegou nem perto de atendê-lo, que seria um mínimo de 468.061 (...) quilos. Nota-se que nem a soma de todas as notas fiscais das Cartas Técnicas válidas e inválidas apresentadas chega-se ao valor mínimo”.



- 4) Que a Recorrida não atendeu dentro do prazo a diversos chamados estipulados pela Administração, causando atrasos, além de incluir documentos de forma incorreta, não demonstrando o devido zelo que o procedimento exigia;
- 4.1. Que *“o que se requer é que esta Administração explique, tecnicamente, as razões para que se tenha sido tão benevolente com o licitante com grau de zelo baixíssimo, completamente displicente, que não atendeu os requisitos mínimos necessários para comprovação de sua capacidade técnica e não responde em tempo os chamados para correção e apresentação de documentos complementares do certame”*.
- 5) Que *“no momento em que foi oportunizado ao licitante Global Atacado e Representação Eireli para que o mesmo oferecesse melhor proposta ao município, o mesmo não se dispôs a fazê-la, demonstrando completo desconhecimento dos termos do edital e dos procedimentos adotados pela Administração Pública”*;
- 6) Que *“o que se requer é que a mesma oportunidade dada ao licitante declarado habilitado seja dado ao ora Recorrente, visando a paridade de armas, a melhor proposta para a administração e o melhor produto a ser adquirido e entre aos municípios”*;
- 7) Requer que o recurso julgado procedente e, conseqüentemente, que a Recorrida seja inabilitada do certame.

Resumidamente, em suas contrarrazões, a Recorrida aduz:

- 1) Que *“a LC 123/06 em momento algum condiciona a opção pelo Simples Nacional com a fruição dos direitos concedidos às Microempresas e empresas de pequenos portes”*;
- 1.1. *“Afim de esclarecer, simples nacional é uma opção de política tributária, que a empresa poderá ou não adotar”*;
- 1.2. *“Ora nossa empresa era optante do simples, passou a optar pelo lucro presumido por entender que é mais viável para a empresa, porém continua*



sendo uma EPP, pois o seu faturamento do ano fiscal anterior não extrapolou o limite previsto de faturamento EPP de até R\$ 4,8 milhões por ano”;

1.3. *“Logo não há que se falar que não temos o direito de usufruir do desempate ficto. Somos EPP, no Lucro presumido e usufruímos do direito de desempate, pois é assim que prevê o art 44 e seguintes do diploma legal em apreço”.*

2) Em relação à comprovação de qualificação técnica, a empresa alega: *“Apresentamos diversos atestados, depois fomos chamados a apresentar notas fiscais, e mais uma vez fomos chamados para correlacionar as notas com os atestados”;*

2.1. *“Salientamos que todos atestados fornecidos por nossa empresa foram emitidos por pessoa jurídica de direito público, portanto possuidores de fé pública”.*

3) *“Quanto ao terceiro argumento, temos a esclarecer que todas as convocações foram atendidas em tempo hábil, nos termos propostos e não a de se falar em dissidia”(SIC);*

3.1. *“Ademais, a administração não pode se ater ao formalismo exagerado. Desclassificar a proposta mais vantajosa por excessos é voltar no tempo. Tempo antes da lei do pregão que prevalecia o formalismo exagerado”.*

4) Requer que seja mantida a classificação da Global Atacado e Representação Eireli.

Resumidamente, são as alegações da Recorrente e da Recorrida.

4. DO MÉRITO:

4.1 DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06:

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida deve ser inabilitada e declarada inidônea por ter apresentado declaração de beneficiária da LC 123/06 mesmo não o sendo. Como fundamento para esta alegação, a empresa afirma que para uma empresa ser beneficiária da LC 123/06 é preciso atender além da Receita Bruta, os demais requisitos da aludida Lei, o que não seria o caso da Recorrida, uma vez que a mesma



não está cadastrada no Sistema de Apuração do Simples Nacional em 30/04/2021. A Benassi assevera também, que a Recorrida está inscrita de forma incorreta na Receita Federal como EPP.

Resumidamente, em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que “a LC 123/06 em momento algum condiciona a opção pelo Simples Nacional com a fruição dos direitos concedidos às Microempresas e empresas de pequenos portes” e que a empresa “era optante do simples, passou a optar pelo lucro presumido por entender que é mais viável para a empresa, porém continua sendo uma EPP, pois o seu faturamento do ano fiscal anterior não extrapolou o limite previsto de faturamento EPP de até R\$ 4,8 milhões por ano”.

As alegações apresentadas pela Recorrente são equivocadas. O Simples Nacional é um regime tributário que pode ser adotado, de forma facultativa, por micro e pequenas empresas, como se verifica no próprio site da Receita Federal em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3>.

Veja:

“O que é o Simples Nacional?”

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- **FORMALIZAR A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.**

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- **SER FACULTATIVO:** (...).” (destaquei)

Desta forma, resta claro que a escolha pelo Simples é opcional, não havendo, como supõe a Recorrente, o condicionamento à opção deste sistema para que a empresa usufrua dos benefícios não tributários, como os relativos às licitações públicas, previstos na LC 123/06. Tal situação é bem explicitada no link “Perguntas e Respostas” referentes



ao Simples Nacional constante também do site da Receita Federal no seguinte link:
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>:

“1.2. Qual a abrangência da Lei Complementar nº 123, de 2006?”

A Lei Complementar nº 123, de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ou seja, estabelece normas gerais relativas às ME e às EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ela abrange:

- um regime tributário diferenciado – o Simples Nacional – e
- outros aspectos relativos a licitações públicas, relações de trabalho, estímulo ao crédito, capitalização, inovação e acesso à justiça, entre outros.

(...)

1.9. As ME e as EPP não optantes pelo Simples Nacional poderão usufruir dos benefícios não tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006?

Para responder a essa pergunta, é necessário lembrar que, como já foi explicado na resposta à Pergunta 1.2, a Lei Complementar nº 123, de 2006 estabelece, para as ME e EPP, dois tipos de benefícios legais:

- os tributários (Simples Nacional) e
- os não tributários (relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito etc.).

Para usufruir dos benefícios tributários, a ME ou EPP precisa ser optante pelo Simples Nacional. **NO ENTANTO, PARA USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS NÃO TRIBUTÁRIOS, A ME OU EPP NÃO PRECISA SER OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.**

Por fim, as vedações legais do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, proíbem somente a opção pelo Simples Nacional, mas não proíbem a ME ou EPP de gozar dos benefícios não tributários dessa Lei. Contudo, as vedações do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, impedem a fruição de todos os benefícios dessa Lei: os tributários e os não tributários. (Base legal: art. 3º-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.)” (destaquei)

Após a leitura das respostas supratranscritas, principalmente do item 1.9, não resta qualquer dúvida de que a alegação da Benassi de que a Recorrida não é beneficiária da LC 123/06 e não poderia ter assinado a declaração de beneficiária estabelecida no Anexo V simplesmente por não estar inscrita no SIMPLES não possui qualquer



fundamento legal, não havendo que se falar em inabilitação, e menos ainda, em penalização.

Por fim, cabe destacar que, como afirmado pela Recorrida e também pode ser verificado na Demonstração de Resultados do Exercício de 2020 enviado pela Global Atacado e Representação Eireli na fase de habilitação, a receita bruta da empresa foi de R\$ 581.790,00 (quinhentos e oitenta e um mil e setecentos e noventa reais), valor este, que está dentro do limite estabelecido pela LC 123/06 para Empresas de Pequeno Porte.

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso neste quesito.

4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI:

Em síntese, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não comprovam o quantitativo mínimo de fornecimento exigidos nas alíneas “a” e “a.2” do subitem 14.2.3 do edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que todos os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público e, portanto, possuidores de fé pública. A empresa também afirma que enviou notas fiscais quando foi solicitado.

Inicialmente, é importante destacar que a empresa Global Atacado e Representação Eireli somente foi declarada habilitada após ter sido confirmado que a mesma comprovou o fornecimento de produtos compatíveis com o licitado e no quantitativo exigido nas alíneas “a” e “a.2” do subitem 14.2.3 do edital.

Como bem citado pela Recorrida, os atestados de capacidade técnica apresentados por esta e considerados em sua habilitação foram exarados por órgãos públicos, e, portanto, possuidores de fé pública. Desta forma, as diligências que foram realizadas em alguns dos documentos apresentados não tinha como escopo verificar a veracidade ou não daqueles documentos, os quais, como já afirmado, possuem fé pública, mas apenas sanar algumas dúvidas quanto a determinados pontos ali discriminados. Assim, passa-se à análise de cada um dos atestados apresentados:

1 – Atestado emitido pela Prefeitura de Ribeirão das Neves:

No referido atestado não consta o quantitativo de produtos entregues, sendo anexado a Ata de Sessão Pública. Desta forma, considerando que o objeto licitado atestado referia-se a um registro de preços, não era possível confirmar se o quantitativo descrito na ata foi inteiramente entregue, o que tornou necessário a realização de diligência.

Em atendimento à diligência feita, a Recorrida apresentou diversas notas fiscais, ressaltando-se que algumas delas, como citado pela Recorrente, não foram consideradas por conterem objetos não compatíveis com o ora licitado.

Diante do exposto, após a devida análise das notas fiscais, ficou comprovado o fornecimento nos seguintes quantitativos: (71.103,40kg de produtos hortifrutigranjeiros + 27.629,00 dúzias de ovos).

Salienta-se que o quantitativo aceito para o referido atestado foi até um pouco menor do que o considerado pela ora Recorrente em suas razões recursais, que foi de 100.832 kg.

2 – Atestado exarado pela Prefeitura de Nova Lima (datado de 18 de outubro de 2018):

O referido atestado não foi considerado para fins de habilitação por não conter quantitativo e a empresa não ter apresentado outro documento que citasse o quantitativo entregue como no caso do Atestado de Ribeirão das Neves em que foi anexado a Ata de Sessão Pública.

3 - Atestado emitido pela Prefeitura de Nova Lima (período de junho/2018 a dezembro/2018):

O referido documento atesta o fornecimento de 17.550 cestas de legumes, sendo que após a multiplicação da quantidade de produtos contidos em cada cesta chegou-se à comprovação de fornecimento de produtos compatíveis com o ora licitado nos seguintes quantitativos: (140.400kg de produtos hortifrutigranjeiros + 17.550 dúzias de ovos).

Quanto a este atestado, insta frisar que não havia nenhuma dúvida a ser sanada, e, portanto, não houve diligência quanto ao mesmo. Desta forma, mesmo tendo a Recorrida enviado, sem convocação, algumas notas fiscais que possam se referir a este documento, elas foram desconsideradas.

4 - Atestado exarado pela Prefeitura de Nova Lima (período de fevereiro/2020 a fevereiro/2021):

Em relação a este atestado, foi necessária a realização de diligência uma vez que ao atestar o quantitativo de cestas de legumes entregues, a citada Prefeitura informou o



seguinte número: “46.800 (quarenta e um mil) cestas de legumes”. Como se verifica da transcrição feita, o numeral não coincidia com o número por extenso. Diante disto, somente para verificar se o quantitativo efetivamente entregue era de 46.800 ou 41.000 cestas de legumes, é que foi realizada a diligência.

Entretanto, considerando que a diligência realizada foi frustrada, uma vez que os documentos apresentados pela Global Atacado e Representação Eireli não foram suficientes para sanar a citada dúvida, o quantitativo considerado para fins de habilitação da empresa foi o menor ali constante, ou seja, 41.000 cestas de legumes, que após a multiplicação da quantidade de produtos contidos em cada cesta chegou-se à comprovação de fornecimento de produtos compatíveis com o ora licitado nos seguintes quantitativos: (492.000kg de produtos hortifrutigranjeiros + 41.000 dúzias de ovos).

5 - Atestado emitido pela Prefeitura de Nova Lima (março/2021 a março/2021):

Quanto a este atestado foi necessário realizar a diligência uma vez que apesar do mesmo informar um quantitativo fechado de cestas de legumes (46.800), o objeto licitado atestado referia-se a um registro de preços que ainda está em vigência. Diante disto, a diligência teve como objetivo verificar o quantitativo entregue até o momento da assinatura do atestado.

Assim, após a devida análise das notas fiscais, ficou comprovado o fornecimento nos seguintes quantitativos: (283.259kg de produtos hortifrutigranjeiros + 17.713 dúzias de ovos).

É imperioso destacar que mesmo após ter verificado que os atestados apresentados pela Recorrida conseguiram comprovar os quantitativos exigidos nas alíneas “a” e “a.2” do subitem 14.2.3 do edital, após os questionamentos apresentados pela Recorrente quanto à aceitação dos atestados exarados pela Prefeitura de Nova Lima, foi realizada diligência junto à mencionada Prefeitura (doc. constante nos autos), tendo a mesma confirmado o fornecimento da Recorrida nos seguintes quantitativos:

1 - Atestado (período de junho/2018 a dezembro/2018): 17.550 cestas de legumes;

2 - Atestado (período de fevereiro/2020 a fevereiro/2021): 41.000 cestas de legumes;

3 - Atestado (março/2021 a março/2021): A Prefeitura informou que até o dia 14/10/2021 haviam sido fornecidas 18.146 cestas de legumes.



Com fundamento em todos os dados aqui demonstrados, restou comprovado que a Recorrida forneceu os seguintes quantitativos:

Hortifrutigranjeiros

Ribeirão da Neves		71.103,40
Nova Lima – Junho/18 a dezembro18	17.550 x 8	140.400,00
Nova Lima - Fevereiro/20 a Fevereiro/21	41.000 x 12	492.000,00
Nova Lima - Março/21 a Março/22		217.752,00
	<u>TOTAL</u>	<u>921.255,40</u>

Ovos

Ribeirão da Neves		27.629,00
Nova Lima - Junho/18 a dezembro18	17.550 x 1	17.550,00
Nova Lima - Fevereiro/20 a Fevereiro/21	41.000 x 1	41.000,00
Nova Lima - Março/21 a Março/22		18.146,00
	<u>TOTAL</u>	<u>104.325,00</u>

Considerando-se os valores supratranscritos, está demonstrado de forma *hialina* o fato de que o licitante Global Atacado e Representação Eireli conseguiu comprovar os quantitativos exigidos nas alíneas “a” e “a.2” do subitem 14.2.3 do edital que assim dispõe:

“14.2.3. Qualificação Técnica:

a) *Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente **no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).***

a.1. *Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.*

a.2. *Dentre os atestados apresentados, pelo menos 1 (um) deles deverá comprovar o fornecimento de quantitativo que represente, **no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no(s) lote(s) arrematado(s).** (...)” (destaquei)*

Desta forma, o arrematante do lote deveria comprovar para o hortifrutigranjeiro 814.964,50kg correspondendo a 50% do quantitativo total e 407.482,25Kg



correspondendo a 25%. Para ovos, seriam 78.428,50 dúzias para os 50% e 39.214,25 dúzias para os 25%.

Sendo assim, considerando que a empresa Global Atacado e Representação Eireli comprovou o fornecimento global de 921.255,40kg de produtos hortifrutigranjeiros e 104.325 dúzias de ovos, restou comprovado o fornecimento mínimo de 50% previsto na alínea "a" do subitem 14.2.3 do edital. Em relação a apresentação de pelo menos 1 atestado com 25%, salienta-se que o atestado exarado pela Prefeitura de Nova Lima (período fevereiro/21 a fevereiro/22) comprovou o fornecimento de 492.000kg de hortifrutigranjeiros e 41.000 dúzias de ovos, atendendo à exigência da alínea "a.1"

Por todo o exposto, sendo devidamente comprovado que a Recorrida comprovou com as exigências de qualificação técnicas exigidas no edital, julgo improcedente as razões recursais neste quesito.

4.3 DA SUPOSTA DESÍDIA EM RELAÇÃO AOS CHAMAMENTOS DO PREGOEIRO:

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não atendeu dentro do prazo a diversos chamados estipulados pela Administração, causando atrasos, além de incluir documentos de forma incorreta, não demonstrando o devido zelo que o procedimento exigia. Diante disto, a empresa pede que seja explicado tecnicamente o porquê da Administração ter sido *"tão benevolente com o licitante com grau de zelo baixíssimo, completamente displicente, (...)"*.

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma, resumidamente, que não há que se falar em desídia, uma vez que atendeu a todas as convocações em tempo hábil, nos termos propostos.

Primeiramente, é importante salientar que o licitante Global Atacado e Representação Eireli atendeu tempestivamente aos prazos previamente estabelecidos no edital, em especial os relacionados ao envio da documentação de habilitação, o referente à nova proposta em caso de empate ficto, não somente no sistema, como também após o – aceite deste.

Em relação às convocações feitas pela Pregoeira ao licitante arrematante, como anexar novamente arquivos que por algum erro de sistema não puderam ser abertos,



declaração para detalhar as notas fiscais enviadas ou correção de erros sanáveis na proposta, cumpre esclarecer que estes são prazos estabelecidos pela Pregoeira, sendo perfeitamente possível a prorrogação quando necessário, principalmente para garantir o cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, primazia do bem público e da economia.

Diante do exposto, julgo improcedente as razões recursais neste quesito.

4.4 DA PROPOSTA ATUALIZADA:

Em síntese, a Recorrente alega que *“no momento em que foi oportunizado ao licitante Global Atacado e Representação Eireli para que o mesmo oferecesse melhor proposta ao município, o mesmo não se dispôs a fazê-la, demonstrando completo desconhecimento dos termos do edital e dos procedimentos adotados pela Administração Pública”*. Diante disto, a Recorrente requer *“que a mesma oportunidade dada ao licitante declarado habilitado seja dada ao ora Recorrente, visando a paridade de armas, a melhor proposta para a administração e o melhor produto a ser adquirido e entregue aos munícipes”*.

Concessa Vênia, as alegações apresentadas pela Recorrente são totalmente equivocadas.

Primeiramente, é importante esclarecer que é inverídica a afirmação da Recorrente de que a Recorrida não se dispôs a ofertar uma melhor proposta quando foi convocada a fazê-lo. Ao contrário do alegado, a Global Atacado reduziu sua proposta, como pode ser comprovado por uma simples análise do Relatório de Disputa do Lote e abaixo transcrito:

22/11/2021
09:15:37:444 PREGOEIRO

Sr. Licitante GLOBAL, nos termos do subitem 12,14 do edital e do art.4º, inciso XVII, da Lei Federal 10.520/02, esta pregoeira vem solicitar a possibilidade de apresentação de uma nova proposta mais vantajosa ao Município.

GLOBAL
CONSTRUCAO
22/11/2021 E SERVICOS
09:59:46:357 EIRELI

qual seria a proposta do município?

22/11/2021
10:27:27:571 PREGOEIRO

Sr. Licitante GLOBAL, nos termos do subitem 12.14 do edital e do art.4º, inciso XVII, da Lei Federal 10.520/02,



solicitamos A POSSIBILIDADE de apresentação de nova proposta mais vantajosa ao Município - percentual aumento menor que 24,60 já ofertado.

22/11/2021 10:33:53:076 GLOBAL
CONSTRUCAO
E SERVICOS
EIRELI

conseguiria tirar 0,5%

22/11/2021 12:09:51:081 PREGOEIRO

Convoco o licitante GLOBAL a apresentar, nos termos do item 13 do edital, proposta ajustada e declarações.
OBSERVAR COM ATENÇÃO ITEM 13 DO EDITAL.
PRAZO: 1 DIA ÚTIL. ACRÉSCIMO PROPOSTA DE 24,10%.

Como verificado acima, após ser convocada a informar a possibilidade de apresentação de uma proposta mais vantajosa, o licitante Global informou que poderia reduzir 0,5% no percentual único de acréscimo inicialmente arrematado. Salienta-se que o fato da empresa ter questionado qual seria o valor que a Administração gostaria que fosse proposto não pode ser pressuposto de desconhecimento dos termos do edital ou de descumprimento da solicitação feita.

Do mesmo modo, não possui qualquer fundamento ou lógica o requerimento da Recorrente de que *“a mesma oportunidade dada ao licitante declarado habilitado seja dada ao ora Recorrente, visando a paridade de armas, a melhor proposta para a administração e o melhor produto a ser adquirido e entre aos municípios”*. *Permissa Vênia*, não faz qualquer sentido esse pedido, principalmente vindo de uma empresa como a Benassi que já participa de licitações neste Município há um certo tempo e que tem conhecimento sobre as regras da licitação.

O pedido feito para que a Global Atacado informasse a possibilidade de oferta de uma proposta mais vantajosa ao Município só poderia ser feito, no caso *in situ*, para a empresa atual arrematante do certame, que era a Recorrida. Somente no caso desta ser desclassificada ou inabilitada é que a próxima classificada, após análise da documentação de habilitação, seria convocada a ofertar uma melhor proposta, o que não ocorreu neste caso, uma vez que a Global foi declarada vencedora da licitação. Assim, não há que se falar em oportunidade igual para Recorrente.

Por fim, é imperioso destacar que todos os licitantes participaram em igualdade de condições, ou nos termos citados pela Recorrente, em *“paridade de armas”*. Todas as empresas tiveram a oportunidade na fase de lances de ofertar propostas para se tornar arrematante e posteriormente, ser vencedora da licitação, até no caso da ora Recorrente, que sabia da possibilidade do empate ficto previsto no edital e estabelecido



na LC 123/06, e poderia ter dados lances mais vantajosos e “fora” da porcentagem de empate ficto.

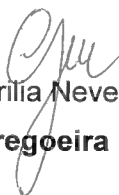
Por todo o exposto, resta demonstrado que as alegações da Recorrente são equivocadas, e, portanto, julgo improcedente as razões recursais neste quesito.

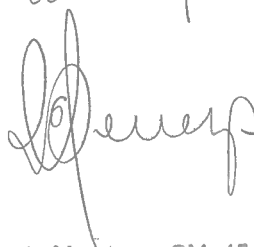
5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Benassi Minas Exportação e Importação Ltda, para no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2021.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG